



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 807.982 - MS (2015/0285331-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**  
**AGRAVANTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
**AGRAVADO** : BENEDITA GONÇALINA PEREIRA DE CAMPOS COSTA  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

### EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO. NECESSÁRIO REEXAME DE PROVAS. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. PARADIGMA EM *HABEAS CORPUS*. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Na hipótese dos autos, assentado pelo Tribunal de origem, com arrimo no conteúdo fático dos autos, inexistir prova da dedicação da recorrida em atividades criminosas, a modificação dessa conclusão demanda o revolvimento do conteúdo probatório, inadmissível em recurso especial (Súmula 7/STJ).
2. Outrossim, a jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que não se admite como paradigma para comprovar eventual dissídio, acórdão proferido em *habeas corpus*, mandado de segurança, recurso ordinário em *habeas corpus*, recurso ordinário em mandado de segurança e conflito de competência.
3. Agravo regimental não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de maio de 2017(Data do Julgamento)

Ministro RIBEIRO DANTAS  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 807.982 - MS (2015/0285331-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**  
**AGRAVANTE** : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**AGRAVADO** : **BENEDITA GONÇALINA PEREIRA DE CAMPOS COSTA**  
**ADVOGADO** : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

### RELATÓRIO

#### **O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):**

Trata-se de agravo regimental interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL** contra decisão de minha relatoria, em que foi conhecido o agravo e não conhecido o recurso especial (e-STJ, fls. 422-425).

O agravante sustenta, em síntese, que: a) "*In casu*, o presente Recurso Especial não requer o “simples reexame de provas”, mas sim a reanálise jurídica, levando em conta os fatos incontroversos, isto é, a quantidade da droga apreendida;" b) "no caso, a agravada é natural de Poconé, no estado do Mato Grosso e se dirigiu ao estado de Mato Grosso do Sul apenas para levar para o estado de origem a quantidade de 19,4KG de maconha;" c) "a agravada é natural de Poconé, no estado do Mato Grosso e se dirigiu ao estado de Mato Grosso do Sul apenas para levar para o estado de origem a quantidade de 19,4KG de maconha;" d) "há, pois, uma particular reprovabilidade na conduta da agravada, não se configurando a simples “mula”, mas restando demonstrado seu elo indissociável de uma organização criminosa altamente especializada no tráfico, considerando a quantidade de droga transportada;" e) "logo, o que se requer é tão somente que o resultado dessa análise (pessoa que exercia o tráfico interestadual com grande quantidade de droga) tenha o correto tratamento jurídico (não cabimento da minorante do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, porque a exorbitante quantidade de maconha traduz dedicação à atividade criminosa)" e f) "não bastasse, a r. decisão monocrática não analisou o recurso interposto contra decisão do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul que deu a Lei interpretação diversa da de outros tribunais."

Requer, portanto, o provimento do agravo regimental ou a submissão do recurso ao crivo deste órgão colegiado, a fim de dar provimento ao recurso especial.

**É o relatório.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 807.982 - MS (2015/0285331-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**  
**AGRAVANTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
**AGRAVADO** : BENEDITA GONÇALINA PEREIRA DE CAMPOS COSTA  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

### EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO. NECESSÁRIO REEXAME DE PROVAS. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. PARADIGMA EM *HABEAS CORPUS*. INADMISSIBILIDADE. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. Na hipóteses dos autos, assentado pelo Tribunal de origem, com arrimo no conteúdo fático dos autos, inexistir prova da dedicação da recorrida em atividades criminosas, a modificação dessa conclusão demanda o revolvimento do conteúdo probatório, inadmissível em recurso especial (Súmula 7/STJ).
2. Outrossim, a jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que não se admite como paradigma para comprovar eventual dissídio, acórdão proferido em *habeas corpus*, mandado de segurança, recurso ordinário em *habeas corpus*, recurso ordinário em mandado de segurança e conflito de competência.
3. Agrado regimental não provido.

### VOTO

#### O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

A pretensão não merece êxito, na medida em que o agravante não apresentou argumentos capazes de modificar o entendimento anteriormente adotado.

Tribunal de origem aplicou a causa especial de diminuição do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, nos seguintes termos:

"Não há comprovação nos autos de que a ré integre uma organização criminosa.

No Inquérito Policial a informação é de que o flagrante decorreu em razão de bloqueio policial na rodovia, quando foi abordado o ônibus em que a apelante estava e não de prévio monitoramento policial constante que pudesse atestar a regularidade do comércio/transporte de entorpecentes, ou seja, não há como certificar a entrega da apelante à conduta criminosa com exclusividade, rotina e continuidade, fatores que pressupõe a dedicação a uma atividade ainda que ilícita.

Somado a tais elementos, a quantidade da droga não é vultosa a ponto de permitir a conclusão de que se dedique ou integre uma organização



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

criminosa.

Observa-se, ainda, das certidões de f. 113; 114-115; 116-118; 120 e 136-137 que a apelante é primária.

Inexistindo prova de que se dedique às atividades ilícitas ou integre organização criminosa, sendo primária e portadora de bons antecedentes, preenchendo os requisitos do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06, reconheço a aplicação da minorante.

[...]

Relativamente ao *quantum* de redução, aplico em 1/3 (um terço), que se apresenta adequado para que a reprimenda seja proporcionalmente necessária e suficiente para reprovação do crime, observadas as peculiaridades do caso em que a apelante envolveu uma menor de idade na empreitada criminosa, se deslocou da cidade de Cuiabá-MT para buscar a droga em outro Estado e realizava o transporte em ônibus de uso coletivo." (e-STJ, fls. 305-306.)



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como é sabido, os requisitos legais para o deferimento da causa especial de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas são: agente reconhecidamente primário, com bons antecedentes e que não se dedique a atividades criminosas ou integre organização criminosa. Segundo entendimento desta Corte, o mencionado dispositivo legal tem como objetivo beneficiar apenas pequenos e eventuais traficantes, não alcançando aqueles que fazem do tráfico de drogas um meio de vida (AgRg no AREsp 648.408/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 5/10/2015; AgRg no REsp 1423806/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, DJe 20/8/2015).

Tem-se decidido também que a quantidade de droga e as demais circunstâncias do art. 59 do CP devem servir de parâmetro para a definição do *quantum* de redução – de um sexto até dois terços – e para se constatar a dedicação do agente ao tráfico de entorpecentes ou de sua participação em organização criminosa, a fim de obstar a incidência do referido benefício legal (AgRg no AREsp 628.686/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 2/3/2015).

Na hipóteses dos autos, assentado pelo Tribunal de origem, com arrimo no conteúdo fático dos autos, inexistir prova da dedicação da recorrida em atividades criminosas, a modificação dessa conclusão demanda o revolvimento do conteúdo probatório, inadmissível em recurso especial (Súmula 7/STJ).

A respeito, os seguintes precedentes:

"PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL APRESENTADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA (ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/06). APLICAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEDICAÇÃO DOS RÉUS À ATIVIDADE CRIMINOSA. CONCLUSÃO DA CORTE DE ORIGEM. MODIFICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Concluindo as instâncias ordinárias pela presença dos requisitos legais para a concessão da benesse do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, não há como alterar esse entendimento no recurso especial, em razão do óbice do enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

2. É que para se afastar a conclusão das instâncias ordinárias, acolhendo-se a tese de que os recorridos se dedicam a atividades criminosas, é necessário o reexame aprofundado das provas, inviável em sede de recurso especial.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 825.689/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 12/08/2016.)

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Não obstante a existência de fatos criminais pendentes de definitividade, concluiu o Tribunal de origem que o agente não se dedicava a atividades criminosas, aplicando a minorante do tráfico privilegiado, razão pela qual a reversão do julgado demandaria o revolvimento do conjunto fático probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental improvido."



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no REsp 1.478.688/GO, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 29/06/2016.)

Outrossim, a jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que não se admite como paradigma para comprovar eventual dissídio, acórdão proferido em *habeas corpus*, mandado de segurança, recurso ordinário em *habeas corpus*, recurso ordinário em mandado de segurança e conflito de competência.

Ilustrativamente:

"[...]

2. A não observância dos requisitos do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, torna inadmissível o conhecimento do recurso com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional.

3. 'A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto à impossibilidade de acórdão proferido em sede de *habeas corpus*, mandado de segurança e recurso ordinário servir de paradigma para fins de alegado dissídio jurisprudencial, ainda que se trate de dissídio notório, eis que os remédios constitucionais não guardam o mesmo objeto/natureza e a mesma extensão material almejados no recurso especial'. (AgRg nos EREsp 998.249/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 21/09/2012)

4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 1.555.074/CE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 13/11/2015.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.  
É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0285331-0

**AgRg no**  
**AREsp 807.982 / MS**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00021988920138120019 00037274620138120019 0003727462013812001950001  
3727462013812001950001

PAUTA: 23/05/2017

JULGADO: 23/05/2017

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

#### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
AGRAVADO : BENEDITA GONÇALINA PEREIRA DE CAMPOS COSTA  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e  
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
AGRAVADO : BENEDITA GONÇALINA PEREIRA DE CAMPOS COSTA  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.